



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 96, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 467, de 2018, do Senador José Serra, que Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, para prever procedimento formal de cobrança, previamente à inscrição do débito em dívida ativa.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Esperidião Amin

07 de Agosto de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 467, de 2018, do Senador José Serra, que *altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, para prever procedimento formal de cobrança, previamente à inscrição do débito em dívida ativa.*

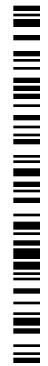
RELATOR: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 467, de 2018, do Senador José Serra, que altera o processo administrativo fiscal federal *para prever procedimento formal de cobrança, previamente à inscrição do débito em dívida ativa.*

O objetivo do projeto, subentendido na justificação, é inserir no processo administrativo fiscal federal cobrança coercitiva com prazo máximo de 180 dias a ser executada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos moldes da atual Cobrança Administrativa Especial (CAE), objeto da Portaria RFB nº 1.265, de 3 de setembro de 2015.

O PLS nº 467, de 2018, compõe-se de dois artigos.



SF/19741.87307-30

O art. 1º modifica os arts. 21 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal. Dá nova redação ao § 3º do art. 21, para remeter o procedimento de cobrança por parte da RFB o contribuinte que não pagou a dívida de forma amigável. A atual redação remete esse contribuinte à cobrança executiva (efetuada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN).

No art. 43, ajusta-se a redação do *caput* e acresce-se § 5º para prever procedimento de cobrança pela RFB, conforme por ela disciplinado, em prazo que não poderá superar 180 dias. Acrescenta-se § 6º para, findos os 180 dias sem pagamento, remeter o processo, no prazo legal, para inscrição em dívida ativa (efetuada pela PGFN).

O art. 2º do projeto é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a previsão de um procedimento formal de cobrança previamente ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa é vantajosa ao contribuinte de boa-fé. Isso porque o crédito tributário inscrito em dívida ativa, mesmo sem ser objeto de execução fiscal, sofre incidência do encargo legal, no valor de 10% do total da dívida.

Em relação aos contribuintes sistematicamente inadimplentes, assere que o procedimento formal de cobrança dá oportunidade ao Fisco de averiguar eventual esvaziamento patrimonial, com interposição de terceiros, e assim instrumentalizar a posterior execução fiscal.

Aproveita o ensejo para atualizar a terminologia do § 3º do art. 21, já que o termo “devedor remisso”, presente no texto em vigor, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

SF/19741.87307-30

Nos termos do art. 91, I, e do art. 101, I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposição a ela submetida por despacho da Presidência, assim como se pronunciar quanto ao mérito, dispensada a competência do Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, frisamos que a Constituição Federal (CF) atribuiu competência plena a cada unidade da Federação para deliberar sobre as suas normas de direito administrativo relativas ao processo administrativo fiscal. Em seu art. 48, I, a CF incumbe o Congresso Nacional de dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF.

Ocorre que a iniciativa parlamentar não pode atribuir competência a órgão específico da administração – a RFB – para efetuar procedimento de cobrança, com o agravante de determinar que o disciplinamento da cobrança seja também editado pelo órgão.

Isso porque, nos termos do art. 84, VI, *a*, da CF, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal. Apresentaremos emenda ao final para sanar essa eiva de inconstitucionalidade formal que macula o novel § 5º ao art. 43 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação da proposição. O Decreto nº 70.235, de 1972, foi recepcionado pela CF como lei ordinária. O projeto de lei sob exame é instrumento legislativo adequado, eficaz e inova a legislação, sem ofender os princípios e as normas diretoras do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada no PLS nº 467, de 2018, pauta-se pelas determinações contidas na lei de regência, a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SF/19741.87307-30

No tocante às exigências de responsabilidade fiscal, o projeto não provoca perda de arrecadação para a União nem aumenta suas despesas. Ao contrário, propõe procedimento formal de cobrança coercitiva com o propósito de aumentar a arrecadação. Por isso, é adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

No mérito, ressaltamos que o processo administrativo fiscal visa resolver, no âmbito do Poder Executivo, conflitos em matéria tributária entre o Fisco e o contribuinte relativos à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário.

No caso da União, o citado Decreto nº 70.235, de 1972, prevê instâncias decisórias administrativas nas Delegacias de Julgamento da RFB e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Ao se esgotarem os recursos nessas instâncias, o crédito tributário fica definitivamente constituído, é exigível e precisa ser cobrado.

O art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê prazo de trinta dias para que a cobrança seja feita de forma amigável, isto é, mediante o envio de aviso de cobrança ao contribuinte. Esgotado esse prazo sem o pagamento, o § 3º determina que o processo seja encaminhado à cobrança executiva, isto é, à PGFN, órgão que tem a competência para iniciar a execução fiscal no âmbito do Poder Judiciário. O encaminhamento à Procuradoria deve ser feito no prazo de noventa dias, conforme o art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 (Lei Orgânica da PGFN).

A nosso ver, esse prazo de noventa dias é insuficiente para que a RFB adote o conjunto de medidas de cobrança coercitiva previstos, por exemplo, na Portaria RFB nº 1.265, de 3 de setembro de 2015, intitulado Cobrança Administrativa Especial. São 28 medidas aplicáveis ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, cujo somatório de débitos exigíveis seja igual ou maior a R\$ 10 milhões. Essas medidas classificam-se em: a) exclusão de programas e/ou parcelamentos; b) restrições cadastrais; c) representações a órgãos públicos; e d) medidas ordinárias de cobrança.



SF/19741.87307-30

Ressaltamos que são medidas aplicáveis somente ao contribuinte que deixou de pagar ou parcelar o débito no prazo da cobrança amigável.

A fim de remediar essa situação, o PLS nº 467, de 2018, insere na lei procedimento formal de cobrança com prazo máximo de 180 dias. A iniciativa merece prosperar, porque a cobrança do débito logo após a sua constituição definitiva priva o mau contribuinte de tempo para ocultar ou dissipar patrimônio.

Para afastar a eiva de inconstitucionalidade formal, propomos a supressão da menção à RFB na redação do novel § 5º do art. 43 do Decreto nº 70.235, de 1972. A nosso ver, a nomeação do órgão é desnecessária. Além da interpretação conjunta dos novos §§ 5º e 6º do art. 43 levar à conclusão de que o procedimento de cobrança será efetuado pelo órgão onde está a autoridade preparadora, que é a RFB, o Decreto nº 7.574, de 2011, em seu art. 15, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para o preparo do processo.

Para não deixar dúvidas, alvitramos substituir a expressão “órgão preparador” na redação do § 6º por “autoridade preparadora”, que é a designação empregada no *caput* do art. 21.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 467, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se aos §§ 5º e 6º do art. 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, acrescidos pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 467, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 21.

SF/19741.87307-30



SF/19741.87307-30

.....
§ 5º Descumprido o prazo para pagamento de que trata o *caput*, o sujeito passivo sujeita-se a procedimento de cobrança, cujo prazo não poderá superar 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Findo o prazo do § 5º, a autoridade preparadora encaminhará o processo para inscrição em dívida ativa no prazo legal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 07/08/2019 às 10h - 38ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE 2. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE 3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE 1. ROBERTO ROCHA PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 2. JOSÉ SERRA
ELMANO FÉRRER	PRESENTE 3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE 4. LASIER MARTINS
ROSE DE FREITAS	5. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE 6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 1. JORGE KAJURU PRESENTE
CID GOMES	2. MARCOS DO VAL PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE 3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE 4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	PRESENTE 5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA PRESENTE
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE 1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	PRESENTE 2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE 3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE 1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE 3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

LUIZ DO CARMO

PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 467/2018 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA			X			1. RENAN CALHEIROS					
SIMONE TEBET						2. FERNANDO BEZERRA COELHO			X		
MECIAS DE JESUS			X			3. MARCIO BITTAR					
JADER BARBALHO						4. MARCELO CASTRO			X		
JOSÉ MARANHÃO						5. DÁRIO BERGER					
CIRO NOGUEIRA						6. DANIELLA RIBEIRO					
ESPERIDÃO AMIN			X			7. LUIS CARLOS HEINZE					
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA			X			1. ROBERTO ROCHA					
TASSO JEREISSATI			X			2. JOSÉ SERRA					
ELMANO FÉRRER			X			3. RODRIGO CUNHA					
ORIOVISTO GUIMARÃES			X			4. LASIER MARTINS					
ROSE DE FREITAS						5. MAJOR OLÍMPIO					
JUÍZA SELMA			X			6. FLÁVIO BOLSONARO					
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO						1. JORGE KAJURU					
CID GOMES						2. MARCOS DO VAL					
FABIANO CONTARATO			X			3. RANDOLFE RODRIGUES					
ALESSANDRO VIEIRA			X			4. ACIR GURGACZ					
WEVERTON						5. LEILA BARROS					
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA						1. TELMÁRIO MOTA					
FERNANDO COLLOR						2. JAQUES WAGNER					
ROGÉRIO CARVALHO						3. PAULO ROCHA					
TITULARES - PSD			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR			X			1. SÉRGIO PETECÃO					
ANGELO CORONEL			X			2. NELSINHO TRAD					
AROLDE DE OLIVEIRA						3. CARLOS VIANA					
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO			X			1. ZEQUINHA MARINHO					
MARCOS ROGÉRIO						2. MARIA DO CARMO ALVES					
JORGINHO MELLO						3. WELLINGTON FAGUNDES					

Quórum: **TOTAL 16**

Votação: **TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 07/08/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 467, DE 2018
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que *dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências*, para prever procedimento formal de cobrança, previamente à inscrição do débito em dívida ativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 21.**

.....
§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o sujeito passivo ficará sujeito à cobrança de que trata o § 5º do art. 43.

.....” (NR)

“**Art. 43.** A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 21.

.....
§ 5º Descumprido o prazo para pagamento de que trata o *caput*, o sujeito passivo sujeita-se a procedimento de cobrança, cujo prazo não poderá superar 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Findo o prazo do § 5º, a autoridade preparadora encaminhará o processo para inscrição em dívida ativa no prazo legal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019.

Senadora **SIMONE TEBET**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 467/2018)

NA 38^a REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN.

07 de Agosto de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania